

Processo Licitatório Nº 01.0802001/2021

Dispensa de Licitação Nº 012/2021 - PMSLP

Interessado: Prefeitura Municipal, demais Fundos e Secretarias Municipais de Santa

Luzia do Pará

Contratado: Link Comercio e Distribuidora EIRELI

CNPJ: 08.880.359/0001-02

Parecer da Controladoria Interna Nº 1102022/2021

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 e artigo 2º, inciso I da Resolução Administrativa Nº 11.410/2014 do TCM-PA, que analisou integralmente a Dispensa de Licitação Nº 012/2021-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Dispensa de Licitação Nº 012/2021-PMSLP, cujo o objeto, refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, em caráter de urgência, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal Nº 06/2021, Boletim de Ocorrência Policial nº 00194/2021.100002-1, registrado em 03/01/2021 na DEPOL (Delegacia de Polícia), deste Município de Santa Luzia do Pará, vinculado aos fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.



O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como o memorando nº 012/2021 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a aquisição de material de limpeza, em caráter de urgência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, vinculadas aos seus Fundos Municipais, memorando nº 014/2021 da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de santa Luzia do Pará, solicitando a autorização de processo, para a aquisição de material de limpeza, por meio de Dispensa Emergencial.

Despacho do gabinete do prefeito municipal ao departamento de contabilidade, para verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo orçamentário, despacho do departamento de contabilidade ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, manifestando-se quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, despacho do gabinete do prefeito Municipal, objetivando a aquisição de material de limpeza em caráter de urgência.

Ofício circular nº 012/2021 da Comissão Permanente de Licitação a empresa RJ Comercio Alimentícios e Serviços EIRELI — CNPJ 29.563.124/0001-67, solicitando a cotação de preços de material de limpeza em caráter de urgência, ofício circular nº 012/2021 da comissão de licitação à empresa Link Comercio e Distribuidora EIRELI — CNPJ 08.880.359/0001-02, solicitando a cotação de preços de material de limpeza em caráter de urgência, ofício circular nº 012/2021 da Comissão Permanente de Licitação a empresa V.S da S. Brito EIRELI — CNPJ 26.863.315/0001-56, solicitando a cotação de preços de material de limpeza em caráter de urgência, proposta de preços das empresas licitantes, Mapa Comparativo da aquisição de material de limpeza, gerado pela comissão permanente de licitação, despacho da comissão permanente de licitação ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará,



objetivando a pesquisa de preços, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza.

Termo de autorização de despesa, autuação da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo, convocação de empresa Link Comercio e Distribuidora EIREII — CNPJ 08.880.359/0001-02, para apresentação de documentos, juntada de documentos, parecer jurídico e manifestação do Controle Interno.

A Comissão Permanente de Licitação, apresenta justificativa para Contratação, consubstanciado no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, documentação da empresa licitante, minuta de contrato, comprovante de inscrição do cadastro nacional da pessoa jurídica, termo de autenticação, certidão negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certidão negativa de débitos Trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa em ações de caráter cível.

#### DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.



Tendo em vista, que a locação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

#### DA DISPENSA EMERGÊNCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina, que as contratações realizadas pela Administração Pública, deve ser realizada, através de Licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra, para obras, serviços, compras e alienações, junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal, prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação, via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988).

A regulamentação do referido artigo, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.



Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente a luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, ficando a contratação direta a cargo do Poder Discricionário da Administração Pública.

In Casu, a referida dispensa emergencial, se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, em caráter de urgência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, vinculado aos seus Fundos Municipais, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público da Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, cujo o teor assevera o seguinte, *In Verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

IV-nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O dispositivo merece interpretação cautelosa, tendo em vista, os casos em que um procedimento licitatório normal em curto espaço de tempo, implicaria em risco de paralisação da administração pública. Segundo Marçal Justen Filho assevera que:



A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, este é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9º Edição. São Paulo: Dialética, 2002. p.671).

Nesse compasso, mencione-se a paradigmática Decisão nº 347/1994 em Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida pelo Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva em 01 de junho de 1994, cuja parte dispositiva, em seu item 2, aduz que, para que se caracterize a situação emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, reputa essencial a presença do seguinte requisito:

[...] A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão nº 347 /1994, Plenário. Relator: Min. Carlos Átila Álvares da Silva, Brasília, 01 de junho de 1994. Ata 22/1994, Plenário. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de junho de 1994. Seção 1).

Cumpre ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo a dispensa o meio indicado, para atender a finalidade pretendida.

A Procuradoria Municipal, emitiu parecer jurídico do referido processo, opinando pela aprovação do contrato. Em atendimento a orientação da Procuradoria de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, DECLARO, que o referido processo se encontra:



(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas orientações art. 61. Parágrafo único; Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;

( ) Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;

( ) Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara ainda, que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, declaro estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 11 de fevereiro de 2021

Walder Aranjo de Oliveira

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021